



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13739.000539/2001-75
Recurso nº	148.760 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex: 1997
Acórdão nº	102-48.671
Sessão de	05 de julho de 2007
Recorrente	JEFFERSON NONATO SANTANA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996

Ementa: RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA – PROCESSO JUDICIAL – Na concomitância de lides, prevalece aquela em trâmite no Poder Judiciário. - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. SÚMULA 1º CC Nº 1

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, (Súmula nº 1), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Silvana Mancini Karam e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Relatório

Litígio decorrente do inconformismo do fiscalizado com o indeferimento à reclassificação de rendimentos que efetivara na sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, exercício 1997, fl. 81. Conveniente esclarecer que a alteração efetuada pelo cidadão resultou do entendimento de não ser tributável a parcela líquida de R\$ 23.237,61, percebida da Petróleo Brasileiro S.A., a título de Indenização por Horas Extras trabalhadas, conforme Declaração, fl. 4.

O ato administrativo que serviu para corrigir a incidência tributária foi o Auto de Infração, de 18 de maio de 2001, fl. 6, que teve ciência em 22 desse mês e ano, fl. 79, crédito de R\$ 9.092,17, composto por imposto, multa prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996 e juros de mora.

Em primeira instância a lide foi julgada conforme o Acórdão DRJ/RJOII nº10.033 de 16 de setembro de 2005, fl.100, momento em que se decidiu pela procedência do feito, por unanimidade de votos.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 27 de outubro de 2005, enquanto a pessoa fiscalizada interpôs recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes em 18 de novembro de 2005, no qual informou sobre a interposição de ação judicial SJRJ 2004.51.16.000784-0, para discutir a certeza, liquidez e exigibilidade da referida tributação e pediu pelo arquivamento deste processo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O processo veio a esta instância por decorrência da seqüência legal administrativa, mas, de acordo com a informação do contribuinte, comprovada com cópia da primeira folha da petição inicial, constata-se opção pelo Judiciário para prosseguir a discussão da matéria em lide.

Essa opção somente veio a compor o processo após o julgamento em primeira instância, situação que, naquele momento, proporcionou o conhecimento da peça impugnatória, a análise e a decisão de manter o lançamento.

A Constituição Federal garante aos cidadãos brasileiros o devido processo, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, seja na esfera judicial ou administrativa. Esses mandamentos encontram-se no artigo 5.º, que detém as garantias e direitos dos primeiros, mais especificamente nos incisos LIV e LV, transcritos.

“CF/88 – Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(.....)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Carta Magna brasileira também contém determinação para a unicidade de jurisdição, linha que concede a todos o direito à instância judicial, independente do resultado na demanda administrativa. Essa conformação decorre da norma contida no mesmo artigo 5.º, no inciso XXXV.

“CF/88 – Art. 5º - (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”



Assim, prevalecendo a decisão em instância judicial sobre a administrativa torna-se irrelevante o seguimento do processo sobre o mesmo assunto nesta esfera de poder.

A Lei n.º 6.830, de 1990, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida pública e outras providências estabeleceu em seu artigo 38, § único, que a propositura de ação judicial sobre assunto tributário importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa.

“Lei nº 6.830, de 1990 - Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

No mesmo sentido a Administração Tributária orientou através do Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 3, de 14 de fevereiro de 1996, no sentido de que a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou após a autuação, com o mesmo objeto, significasse a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Conseqüentemente, a posição dos colegiados deste E. Conselho de Contribuintes vem se mantendo no sentido de não conhecer das matérias contestadas quando presente comprovante da existência de lide judicial sobre o mesmo teor da matéria em demanda.

Nessa linha, a Súmula 1º CC nº 1:

Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Isto posto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões-DF, em 05 de julho de 2007.


NAURY FRAGOSO TANAKA